



INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA VEREADOR / DENÚNCIA DE CIDADÃO / CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS / PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67/ REGIMENTO INTERNO / DIVERGÊNCIA QUANTO AO FÓRUM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS / ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STF / QUORUM DE MAIORIA SIMPLES / DECRETO-LEI RECEPCIONADO PELA CRFB.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul, acerca do recebimento e procedimento a ser seguido após o protocolamento da denúncia nº 01/2025, em face da Vereadora Sueli Teresinha de Oliveira.

O Denunciante, Sr. Lucas Jean Slonczewski, cidadão brasileiro, aduz que a Vereadora Sueli Teresinha de Oliveira incorreu em infração político administrativa por quebra de decoro parlamentar, ao proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

A possível infração teria ocorrido por integrar a vereadora, uma organização criminosa voltada a fraudar contratos e licitações na área da



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

saúde municipal de Rio do Sul, com prejuízos de aproximadamente R\$ 11,3 milhões ao erário.

A representação contra a vereadora tem por base reportagens de portais locais, que tiveram acesso à denúncia do Ministério Público de Santa Catarina, que originou o Procedimento de Investigação Criminal nº 5001834-57.2024.8.24.0054, que tramita sob segredo de justiça.

A denúncia ora analisada foi instruída com a cópia dos seguintes documentos:

- Documentos Pessoais, comprovando a condição de eleitor;
- Representação narrando os fatos;
- Notícias dos portais locais.

Por fim, diante das evidências, o Denunciante solicita dessa Casa de Leis a abertura de Comissão Processante para cassação do mandato da Vereadora Sueli Teresinha de Oliveira, por quebra de Decoro Parlamentar.

Requer também que, uma vez instaurada a Comissão Processante, seja oficiado o Ministério Público de Santa Catarina solicitando cópia integral da denúncia.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

II.I DA ADMISSIBILIDADE

Da leitura da Lei Orgânica Municipal, abstrai-se que a representação ou denúncia em desfavor dos agentes parlamentares pode se dar pela própria Mesa Diretora, Partido Político ou qualquer cidadão, estando a falta de decoro dentro de uma dessas possibilidades:

“Art. 12. Perde o mandato o Vereador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, **mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão**, mediante processo definido no regimento interno, assegurados ampla defesa e contraditório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2014)”

Já o Decreto-lei nº 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e fora recepcionado pela Carta Magna de 1988, traz explicitamente os elementos necessários para a admissibilidade da denúncia, quais sejam: **eleitor; exposição dos fatos; indicação das provas**. Vejamos:



“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Quanto a capacidade do denunciante, não há muito o que se elucidar, vez que fora juntado o título de eleitor, comprovando seu alistamento eleitoral, e portanto, sua cidadania (eleitor).

Da mesma forma, também consta no documento protocolado pelo denunciante, a exposição dos fatos, retirados de três portais de notícias, nos quais a Vereadora Sueli teria participado de fraudes licitatórias com prejuízos ao erário. As notícias, assim como consta na representação, estariam baseadas em denúncia do Ministério Público de Santa Catarina.

Por fim, quanto a indicação de provas, o Denunciante juntou as notícias divulgadas pelos portais, e quanto a denúncia em si do Ministério Público – que teria embasado as notícias e a própria representação –, requereu que a Comissão Processante, caso instaurada, solicite o documento ao *Parquet* estadual, vez que o processo figura em segredo de justiça.

A linha quanto a presença de provas ou não, no presente caso, é tênue, cabendo aos Vereadores, ao analisar a presente denúncia contra a Vereadora Sueli por infração ao decoro parlamentar, realizar um prévio e



ponderado juízo quanto à sua admissibilidade, sob pena de o processo se tornar um pretexto para revogar mandato legitimamente conferido pelo povo. Nesse sentido, o Poder Judiciário já fora chamado a decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário referente à cassação de mandato de vereador por alegada quebra de decoro parlamentar. O STF, ao analisar o caso, reconheceu a inexistência de justa causa para a instauração do processo de cassação, evidenciando a violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. [...] A justa causa é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário.” (ARE 1.364.825/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2022).

Embora não se exija do denunciante o mesmo rigor técnico-jurídico que se aplica a uma ação judicial, faz-se necessário indícios mínimos, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da denúncia.

No entendimento dessa Procuradoria, os requisitos para que a Denúncia seja lida em Plenário para julgamento de admissibilidade pelos Vereadores, foram preenchidos, já que a representação é de cidadão (eleitor); com exposição dos fatos; e indicação das provas (notícias e solicitação ao MPSC).

Não se pode impor ao cidadão um vasto conjunto probatório da denúncia, mas sim sua indicação, de forma que o Poder Legislativo, representado pela Comissão Processante, possa corretamente processá-las, através de atos, diligências e audiências necessárias.

Desta feita, entende que os requisitos legais foram cumpridos, **cabendo ao Plenário da Câmara de Vereadores de Rio do Sul decidir acerca da sua admissibilidade.**



II. II DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, tem-se que uma das atribuições da Câmara Municipal é promover o processo de cassação do mandato de Vereador quando incorrer em um dos fatos elencados no art. 7º do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

A Lei Orgânica Municipal também arrola os casos em que é possível a cassação de mandato de vereador, com abrangência um pouco maior, e especificamente quanto à quebra de decoro, remete aos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas ou percepção de vantagens:

“Art. 12 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que renunciar ou não tomar posse no prazo máximo de dez dias, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.



VIII - que ocupar qualquer cargo ou função comissionada da esfera municipal de Rio do Sul. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 21/2017)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurados ampla defesa e contraditório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2014)”

Já o próprio Regimento Interno, além de repetir o dispositivo da Lei Orgânica, definiu que os casos incompatíveis com o decoro seriam definidos em legislação específica, no caso, a Resolução nº 482, de 2008.

“Art. 219. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar são os definidos através da Resolução nº 482, de 18 de março de 2008, que institui o Código e Cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Rio do Sul.”

A aludida Resolução nº 482, de 2008, também traz como consequência da prática de ato que possa ferir o decoro parlamentar, a perda do mandato de vereador:

Art. 12. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

[...]

IV – praticar ato que possa ferir o decoro parlamentar;”



Embora encontremos diversos diplomas legais com os casos em que possa ocorrer a perda de mandato de vereador, tem-se por unanimidade que todos eles disciplinam a possibilidade de cassação por quebra de decoro parlamentar, ou seja, a prática de atos que resultem em infração aos princípios éticos que regem o comportamento dos membros do Poder Legislativo, afetando a dignidade do mandato e a confiança pública.

Em todos os diplomas aqui arrolados, de forma unânime, cabe ao Poder Legislativo a decisão final sobre o caso, implicando o julgamento na perda do mandato, caso configurado o comportamento não digno com a função desempenhada pelo vereador.

II. III DA INTEGRALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67

Inicialmente faz-se necessário citar que no âmbito municipal, o processo de cassação do mandato de vereador segue o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67. O Supremo Tribunal Federal já assentou que referido normativo foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496:

“Súmula 496: São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.”

Ainda, mesmo que diversas legislações tratem do tema, a jurisprudência da nossa Corte Maior é no sentido de equipar a quebra de decoro ao crime de responsabilidade, e nesse sentido, peremptório o seguimento dos ditames do Decreto-lei nº 201/67, em especial a forma procedimental, sob pena de descumprimento da Súmula Vinculante nº46:



“Súmula 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).” [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Tem-se, notadamente, nos termos da Súmula colacionada, que não pode a Câmara Municipal de Rio do Sul afastar-se da disciplina processual do Decreto-lei nº 201/67, sob pena de macular de nulidade o processo interno. Nomeadamente, o Decreto-Lei nº 201/67 traz em seu art. 5º o procedimento a ser observado pela Câmara na tramitação do processo de cassação de mandato. Embora seja expressamente voltado ao processo de cassação do alcaide, o mesmo diploma legal, também expressamente, traz a aplicação do dispositivo no processo contra parlamentar:

“Art. 7º [...]

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

De forma a corroborar todo o entendimento aqui explanado, importante colacionar decisão recente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR EM MANIFESTAÇÃO CONTRA O RACISMO DENTRO DE IGREJA. ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUSÃO DO



PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. SÚMULA VINCULANTE
Nº 46.

1. Reclamação contra decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negaram a antecipação de tutela recursal e mantiveram o ato da Câmara Municipal de Curitiba que decretou a perda de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar. O fundamento invocado para a punição foi a participação em protesto contra o racismo nas dependências de igreja, após casos de homicídio de pessoas negras com grande repercussão nacional.

2. **Alegação de ofensa à Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.** De acordo com o reclamante, as decisões impugnadas aplicaram norma municipal que prevê prazo máximo para a conclusão do processo de cassação do mandato superior ao estabelecido pela legislação federal (DecretoLei nº 201/1967, art. 5º, VII).

3. É possível e pertinente tratar a quebra de decoro como crime de responsabilidade quando se trate de ato praticado por prefeito ou vereador. **De fato, há precedentes deste Tribunal nesse sentido, nos quais não é feita a distinção entre infração político-administrativa e crimes de responsabilidade em hipóteses como esta** (v. Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux; e Rcl 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes). **Além disso, a quebra de decoro é tipificada como crime de responsabilidade em inúmeros dispositivos da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade cometidos por autoridades como o Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do STF.**

4. As garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Precedente.



5. Na hipótese, o respeito ao devido processo legal, para além do aspecto procedimental, assume também uma dimensão substantiva. É que a punição da Câmara Municipal importou em restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão do parlamentar, exercida, no caso específico, em defesa de grupo vulnerável, submetido a constantes episódios de violência.

6. Sem antecipar julgamentos, é impossível, no entanto, dissociar o ato da Câmara de Vereadores de Curitiba do pano de fundo do racismo estrutural da sociedade brasileira. Tal disfunção, ligada ao colonialismo e à escravização em sua origem, se manifesta não apenas em situações de discriminação direta ou intencional, como também na desigualdade de oportunidades e na disparidade de tratamento da população negra.

7. Na situação aqui examinada, e talvez não por acaso, o protesto pacífico em favor de vidas negras, feito pelo vereador reclamante dentro de igreja, motivou a primeira cassação de mandato na história da Câmara Municipal de Curitiba.

8. Tendo em vista os contornos do caso, e em apreciação sumária própria das medidas cautelares, tenho como plausível a alegação de violação à competência privativa da União para dispor sobre a matéria. Por essa razão, determino a suspensão dos efeitos das decisões reclamadas, sustando-se também a eficácia da Resolução nº 5/2022, da Câmara Municipal de Curitiba. Perigo na demora caracterizado pelo iminente indeferimento do registro da candidatura a deputado estadual e pela proximidade do pleito eleitoral.

9. Liminar deferida.” (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 55.948 PARANÁ / RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO”

Conforme se extrai do texto do julgado, o Excelentíssimo Ministro não deixa dúvidas de que o Decreto-lei, na íntegra, deve ser utilizado no caso de julgamento de parlamentar municipal:

“A quebra de decoro parlamentar está prevista no art. 4º, IX, do Decreto-Lei nº 201/1967, que assim dispõe:



“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

O dispositivo legal, apesar de mencionar apenas os prefeitos municipais, é aplicável também aos vereadores, por força do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma. O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, a seu turno, estabelece o rito do processo de cassação do mandato do prefeito ou vereador, fixando, no inciso XII, o prazo máximo de noventa dias, contado da data da notificação do acusado, para a sua conclusão.”

Não se pode olvidar que a espécie “decreto-lei” sequer é mais uma espécie legislativa prevista no atual texto constitucional, mas que, mesmo assim, fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme súmula juntada no início desse tópico do presente parecer.

Desta feita, ainda que o Regimento Interno possua algum rito próprio quanto ao recebimento e processamento de denúncia para cassação de mandato, por força da Súmula Vinculante nº 46, há que se seguir o rito integral do Decreto-Lei nº 201/67.

Não se pode afastar que, o julgamento pelo Poder Legislativo é quanto a possível quebra de decoro parlamentar, nos termos dos fatos narrados na denúncia, com base em portais de notícias.

Tal decisão, ainda, carece de recebimento inicial da denúncia, que deverá ser tomada na Sessão Ordinária em que se fizer a leitura da denúncia, sendo que o quórum para aceitação da mesma é de **maioria simples**.



Ainda que outrora tenha se verificado algumas divergências no meio jurídico quanto ao quórum de recebimento da denúncia, vez que o Decreto-Lei estipula que basta apenas o voto da maioria dos presentes (art. 5º, II), enquanto a CRFB traz a necessidade da maioria qualificada (art. 86), o STF possui entendimento pacificado que o art. 86 da CRFB é exclusivo do Presidente da República, valendo, para o caso em rela, o quórum de maioria simples do Decreto-lei nº 201/67.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC. (AG .REG. NA RECLAMAÇÃO 54.992 PARANÁ / MIN. LUIZ FUX / 26/06/2023)

Ademais, cristalino esse entendimento do STF, não havendo mais espaço para dúvidas, na Medida Cautelar na Reclamação 34.839 Minas Gerais, na qual o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, relator, assim se posicionou:

“Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). É fundamental, portanto, ter



presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito [...]

Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos prima facie, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46.”

II. IV DO RITO PROCESSUAL

Uma vez pacificado que o quórum para a admissibilidade da denúncia é o de maioria simples, e seguindo o rito do Decreto-lei nº 201/67, tem-se que caso não atingido tal quórum, a denúncia deverá ser arquivada.

Na eventualidade da denúncia ser recebida pelo Plenário, deverá imediatamente ser efetuado o sorteio para composição da Comissão Processante.

Caberá a Comissão Processante, inicialmente, eleger o Presidente e Relator, e no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação, **também por maioria simples**.



No entanto, na hipótese da Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas.

Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

O quórum para julgamento da cassação será por maioria qualificada (2/3), através de votação aberta e nominal. Como, tem-se apenas uma infração relacionada na denúncia, será realizada uma única votação, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação. No entanto, se resultar em absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral.

O processo de cassação de Prefeito deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação da notificação ao acusado, sob pena de arquivamento.



II. V DO IMPEDIMENTO E NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

O Decreto-lei nº 201/67 estipula, em seu artigo 5º, inciso I, que se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Por se tratar de norma atinente ao processo de cassação do chefe do Poder Executivo local, a norma não estipula hipóteses de impedimento de atuação do denunciado no feito administrativo, quando o mesmo for vereador.

Muito embora o diploma legal seja silente, a jurisprudência, em ampla maioria, vem reconhecendo a necessidade de afastamento do vereador denunciado de atuação em processo de cassação de seu mandato.

Um exemplo elucidativo é a Ação Cível nº 5015336-16.2020.8.24.0033/SC que Tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca de tema idêntico, no qual cabe trazer trechos da decisão:

“Entendo que só pode ser considerado respeitado o quórum necessário se, previamente à sessão agendada, seja convocado o Suplente do Denunciado. Ainda que se tenha declarado expressamente a sua inaptidão ao voto, o fato é que não se abriu a oportunidade que tinha a Sociedade de ter presente o substituto legal do Denunciado, o seu Suplente.

Em que pese a legislação federal não seja expressa quanto ao Denunciado, tão somente quanto ao Denunciante, o entendimento que ora perfilho já foi esmiuçado e reiterado em casos como tais pelo Brasil



afora. A respeito, extraio da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PROCESSO DE CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – VOTAÇÃO – QUORUM QUALIFICADO – VEREADOR IMPEDIDO – NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE SOBRE A TESE DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de processo de cassação de mandato de vereador, pela Câmara Municipal, por suposta quebra de decoro parlamentar, não se verifica a plausibilidade da tese de ilegalidade no procedimento adotado pela Câmara, pois, na hipótese de impedimento de vereador na votação para o recebimento da denúncia, deve ser convocado o suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, segundo a interpretação do art. 5º e incisos, do Decreto-Lei nº 201/67.10”

Não se trata de uma interpretação isolada. O próprio Superior Tribunal de Justiça já passou pelo tema, ainda que de forma acessória, nos autos do Recurso Especial n. 406.907-MG, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. CASSAÇÃO DE MANDATOS. AFASTAMENTO DOS CARGOS. QUORUM MÍNIMO. VOTOS DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. EXCLUSÃO DOS EDIS IMPEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. I - Denunciado o vereador pelo cometimento de irregularidades de natureza político-administrativa, só será afastado, definitivamente, do cargo, pelo voto ao menos de dois terços dos membros da Câmara Municipal, declarando como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. II - Inobservado o quorum de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal, configura-se a ilegalidade do afastamento definitivo. III - Recurso provido.



O artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, que versa sobre o procedimento de cassação de prefeitos, e que se aplica aos vereadores por força do artigo 7º, §2º, dispõe apenas sobre o afastamento do vereador denunciante, pois, como é evidente, o denunciado (prefeito) não integra o Poder Legislativo. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que fica o vereador impedido de participar também do procedimento disciplinar em que ele próprio é denunciado.

Não é outro o entendimento doutrinário:

“Pelo fato de o vereador não poder votar sobre a denúncia apresentada e nem participar da comissão processante e para que não haja redução do número de vereadores, o suplente que, também, não poderá integrar a Comissão processante, poderá votar sobre a denúncia” (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 5ª ed., pg. 151, Wolgran Junqueira Ferreira).

Resta cristalino que o denunciado deverá ser impedido de votar acerca do recebimento ou não da denúncia formulada, bem como de participar das Comissões relacionadas ao processo, de modo a garantir a observância do quórum exigido.

Assim, a convocação do suplente da Vereadora ora denunciada torna-se uma medida necessária para preservar a integridade do quórum de votação, bem como um imperativo jurídico para assegurar a imparcialidade e isenção que um procedimento dessa natureza requer.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina essa Procuradoria que o Denunciante preencheu os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia, quais sejam: comprovação de ser cidadão (título de eleitor); denúncia escrita com exposição dos fatos; e a indicação das provas.

Quanto à existência ou não de infração político-administrativa de quebra de decoro parlamentar, que possa resultar em cassação de mandato, o mérito caberá tão somente aos nobres vereadores, assim como, o julgamento político.

Por fim, ratifica-se que em eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcrito neste parecer, em obediência ao Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 17 de setembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757